



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2023.

SEJ-DCDAO-PL-EX-04/2023

Processo nº 2.490/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar-lhes o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo principal, no âmbito do Município de Sorocaba, instituir a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como proibir a comercialização de livros, revistas ou artigos, em bancas de revistas, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência.

A presente propositura legislativa reforça e se coaduna com os instrumentos e normas, já existentes no âmbito da legislação, inclusive municipal, tais como a Lei nº 12.461, de 6 de dezembro de 2021, que instituiu o Sistema de Políticas Públicas de Prevenção às Drogas no Município de Sorocaba, pautados pela conscientização aos malefícios do uso de drogas, questão de saúde pública; bem como dos efeitos deletérios, ambientais, sociais e econômicos.

A apologia a referidas condutas pode se dar de diferentes formas, sendo certo que a comercialização de revistas, livros e artigos, pelas bancas de revistas localizadas no Município, orientadas a tais fins, amplia consideravelmente o número de pessoas passíveis de serem negativamente impactadas pela mensagem nelas veiculadas, potencializando não apenas o uso de substâncias ilícitas, como também colocando em risco crianças e adolescentes, potencialmente submetidas a tais conteúdos editoriais, rememorando da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Destaca-se, neste sentido, que a posse de substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes, ilícitas, capazes de causar dependência de qualquer ordem, seja ela física ou psíquica, para uso próprio, além de ensejar matéria atrelada à saúde pública, também caracteriza conduta criminosa, haja vista o disposto no art. 28, da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tendo havido, tão somente, a “despenalização”, conforme posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 430.105-9/RJ.

Além disso, a previsão, em Lei Municipal, de norma que impeça a prática dos referidos atos, enquanto propagadores de apologia a crimes, se coaduna com as atividades coordenadas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, sobretudo em respeito aos incisos I e II, art. 3º, da Lei Federal nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas).

Em sentido semelhante, observa-se que o Projeto de Lei proposto pauta-se pela concretização dos princípios do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, reconhecendo a “intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada (...)”, conforme inciso VI, art. 4º, da Lei de Drogas, pois, como já destacado acima, prevê normas que objetivam impedir a adoção de práticas aptas a potencializar a propagação de apologia à posse para consumo e uso pessoal.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-04/2023 – fls. 2.

O Projeto de Lei, de forma multidisciplinar, se revela compatível, também, com as políticas e ações públicas de prevenção ao uso e vício de entorpecentes, e drogas afins, por parte de crianças e adolescentes.

Neste sentido, tem-se que a Constituição Federal expressamente prevê, no **caput**, do art. 227, como dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Continuando, o inciso VII, § 3º, do art. 227, da Constituição Federal dispõe que a proteção especial que se deve dar à criança, adolescente, jovem e idoso compreende programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins; expressando mais uma vez a importância e o cuidado que o Constituinte conferiu ao assunto drogas, buscando, é claro, combatê-las.

Vale destacar, ademais, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), estabelece restrições, enquanto mecanismo de prevenção especial, quanto à comercialização de revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes, conforme artigo 78, e inciso V, do artigo 81, da referida Lei.

Assim, não se revela compatível com os princípios inerentes à proteção da Infância e da Adolescência, em especial com a proteção integral, absoluta prioridade, dignidade da pessoa humana, peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, extraíveis do dispositivo constitucional, qualquer conduta que possibilite o acesso, das crianças e adolescentes, a publicações nas quais se propague apologias ao uso de substâncias entorpecentes.

Enquanto sujeitos de direito em peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, tal grupo se revela mais suscetível a influências negativas, que podem afetar profundamente, inclusive, a plena concretização, por eles, de suas plenas potencialidades, haja vista os efeitos prejudiciais causados por substâncias entorpecentes ou psicotrópicas que possam ocasionar dependência.

Logo, o Projeto de Lei proposto também viabiliza, em sua concretização, a proteção do referido grupo, impedindo a realização de atos e adoção de condutas ofensivas a todo um sistema pautado pela máxima tutela das crianças e adolescentes, cujos atores sociais responsáveis por sua concretização correspondem não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade.

Além disso, o Projeto de Lei proposto visa instituir, junto às escolas localizadas no Município de Sorocaba, Campanha Permanente para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool.



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-04/2023 – fls. 3.

Referida previsão se coaduna com o sistema de proteção às crianças e adolescentes, inclusive quanto às políticas de prevenção especial, rememorando-se que o artigo 53-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê, de forma expressa, consistir em dever da “instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas”.

Embora a Lei Federal mencione, no dispositivo referido, apenas a dependência de drogas ilícitas, compreende-se imprescindível, também, implementar políticas de conscientização quanto ao consumo do álcool, inclusive de forma precoce, e os efeitos deletérios provenientes do seu abuso e de sua dependência, os quais são tão devastadores quanto o uso e dependência de substâncias psicotrópicas e/ou entorpecentes.

Por fim, o artigo 3º, do Projeto de Lei prevê a autorização para abertura de crédito especial, em conformidade com o art. 6º, e parágrafo único, da Lei Municipal nº 12.703, de 26 de dezembro de 2022, a fim de fazer face aos custos necessários à promoção da Campanha Permanente.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei. Conto, portanto, com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA

PL - Dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a proibição da comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência; institui a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool; bem como dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de livros, revistas ou artigos congêneres, em bancas de revistas e/ou jornais, no âmbito do Município de Sorocaba, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas entorpecentes e/ou psicotrópicas, que possam causar dependência.

§ 1º O descumprimento do previsto no **caput** deste artigo ensejará a aplicação, ao responsável, de multa correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), bem como a cassação da outorga de uso conferida ao particular.

§ 2º A forma de fiscalização a respeito do previsto no **caput** será objeto de Decreto do Executivo.

Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Município de Sorocaba, a Campanha Permanente, nas escolas públicas municipais, para Prevenção, Conscientização e Enfrentamento ao uso ou dependência de drogas e álcool.

Parágrafo único. A estruturação da Campanha de que trata o **caput**, bem como os aspectos materiais e administrativos para sua realização, serão objeto de regulamentação em Decreto do Executivo.

Art. 3º Para execução do artigo 2º desta Lei, fica autorizada a abertura de créditos adicionais especiais, em conformidade com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Municipal nº 12.703, de 26 de dezembro de 2022.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, inclusive, se o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal